



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13523.000736/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.184 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente GENARIO MARTINS DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as contribuições a entidades de previdência privada, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/13), lavrada em 06/08/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.006,56; ii) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 20.355,05; iii) omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 979,21; e iv) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 16.313,55.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

Apresenta documentos para comprovar os valores declarados.

Da Diligência

Pelo Despacho nº 24, de 10/03/2010, (e-fls. 52) o i. Relator da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, retornou os autos à Unidade Preparadora para que intimasse o contribuinte a apresentar comprovantes do efetivo pagamento daqueles dispêndios, em virtude de os documentos apresentados com a peça impugnatória não terem sido analisados pela autoridade lançadora, durante a fase preparatória do lançamento, nos seguintes termos:

Considerando que as despesas de saúde são excessivas e desproporcionais em relação aos serviços e aos rendimentos declarados pelas profissionais; considerando que os recibos emitidos por Sheila Andrade de Paula (fls. 17/18) não especificam o tipo de serviço prestado; considerando que o contribuinte informou despesas médicas indevidas ou não comprovadas de R\$ 12.036,56; que não apresentou recibos durante a fiscalização; que pretendia a dedução indevida de previdência privada paga a não dependente de R\$ 12.155,05, proponho que o interessado seja intimado a apresentar os seguintes elementos:

1. Comprovantes bancários dos pagamentos de despesas médicas pagas em 2003 em favor de Juliana Oliveira Macedo e Sheila Andrade de Paula, tais como extratos da sua conta corrente com o registro dos débitos correspondentes, cópias de cheques, recibos de depósito, etc. Caso os pagamentos tenham sido efetuados em espécie, comprovar o saque correspondente na conta bancária, em data e valores compatíveis.

2. Relatório emitido pela médica Sheila Andrade de Paula especificando os serviços prestados ao contribuinte em 2003, com a indicação dos valores cobrados por cada intervenção ou atendimento

Em 17/02/2011, o processo administrativo foi retornado à DRJ/SDR com a resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 54/56) no qual o contribuinte informa (e-fls. 57/58), em síntese, que todos os pagamentos das despesas médicas foram feitos efetuados em espécie mediante saques mensais, apresenta extratos bancários (e-fls. 61/69 e 75/98) para a devida comprovação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-26.552 (e-fls. 103/105), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Para comprovar contribuição para a previdência privada de R\$ 12.155,05, contribuinte apresenta extrato de contribuições de Eulália Maria Galvão Oliveira Almeida, que, porém, não é sua dependente e apresentara declaração própria.

Para comprovar os rendimentos declarados, pagos pela prefeitura municipal de Lapão, traz o documento de fls. 20. Os rendimentos mensais, porém, não estão totalizados corretamente neste documento. O total seria de R\$ 33.184,49, mas as parcelas ornaram R\$ 33.163,70. Ademais, este comprovante fora emitido em 28/01/2004, enquanto as informações que serviram para o auto de infração foram fornecidas pela Prefeitura de Lapão em DIRF retificadora de 24/11/2004 (fls. 44). Salvo prova em contrário, prevalecem as informações mais recentes.

Tendo declarado despesas médicas totais de R\$ 24.006,56, o impugnante traz documentos que justificariam R\$ 11.970,00, sendo R\$ 6.000,00 para tratamento fisioterápico, pagos em 12 parcelas no segundo semestre de 2003 a Juliana Oliveira Macedo (fls. 23/34), e R\$ 5.970,00, pagos em duas vezes a Sheila Andrade de Paula (fls. 17/18).

Os recibos emitidos por Sheila Andrade de Paula (R\$ 5.970,00, fls. 17/18) não especificam o tipo de serviço prestado, não se podendo excluir a possibilidade de que se refiram a tratamentos de terceiros, ou mesmo a serviços médicos auxiliares, prestados ao contribuinte no exercício da sua própria profissão de médico. O contribuinte não atendeu a intimação para apresentar relatório médico especificando os serviços que teriam sido prestados e o paciente.

Os pagamentos de R\$ 500,00 mensais que teriam sido efetuados a Juliana Oliveira Macedo por serviços fisioterápicos se revelam exagerados em relação aos rendimentos declarados pela profissional.

Para comprovar a efetividade destes pagamentos o contribuinte alega que foram efetuados em espécie. Traz extrato bancário onde aponta diversos saques que somariam valores suficientes para estes pagamentos. Estes saques, porém, não são coincidentes em datas e valores com os pagamentos que deveriam ser comprovados, especialmente no caso dos pagamentos que teria sido efetuados para a médica Sheila Andrade de Paula, que são mais significativos. Ademais, praticamente o mesmo volume de saques se repete em todos os meses do ano, não se podendo concluir que o contribuinte tenha efetuado quaisquer pagamentos extras, correspondentes às despesas que deveriam ser comprovadas. Acrescente-se que o contribuinte procurara se beneficiar com a dedução de despesas médicas totais de R\$ 24.006,56, sendo que para R\$ 12.036,56 não apresenta qualquer prova ou justificativa.

O informe de rendimentos de fls. 25 comprova a retenção do imposto de renda na fonte da Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro, no total de R\$ 16.313,55.

Comprovada também a contribuição para a previdência privada Bradesco de R\$ 8.200,00 (fls. 13), cabe alterar o lançamento, como a seguir.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 110/118), argumentando acerca da suficiência dos recibos apresentados e da possibilidade de deduzir os valores de previdência privada em nome de seu cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são as **deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 11.970,00 e de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 12155,05.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

O Recorrente informa que junta ao presente recurso o relatório médico apresentado pela Dra. Sheila Andrade de Paula informando o procedimento médico realizado nele.

Assevera que as despesas médicas e com fisioterapia foram devidamente comprovadas com os recibos apresentados que especificam claramente todas as informações exigidas pela legislação, refutando a necessidade de se comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados.

Cita jurisprudência do Conselho dos Contribuintes favorável a seu entendimento.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 9):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.006,56 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Como em sua impugnação o sujeito passivo somente apresentou recibos (e-fls. 18/19 e 24/35) para a comprovação de suas despesas médicas e, considerando, ainda, que tais documentos não foram apreciados pela autoridade lançadora, por ocasião do lançamento, o i. Relator *a quo*, propôs diligência (e-fls. 52) para oportunizar à interessada a apresentação de outros elementos de prova a fim de que ficasse demonstrado, de maneira incontestada, a efetividade daqueles dispêndios.

A diligência foi respondida nos termos da manifestação (e-fls. 57/58), culminando na manutenção das glosas de despesas médicas, sendo a Decisão anterior fundamentada nos seguintes termos (e-fls. 105):

Para comprovar a efetividade destes pagamentos o contribuinte alega que foram efetuados em espécie. Traz extrato bancário onde aponta diversos saques que somariam valores suficientes para estes pagamentos. Estes saques, porém, não são coincidentes em datas e valores com os pagamentos que deveriam ser comprovados, especialmente no caso dos pagamentos que teria sido efetuados para a médica Sheila Andrade de Paula, que são mais significativos. Ademais, praticamente o mesmo volume de saques se repete em todos os meses do ano, não se podendo concluir que o contribuinte tenha efetuado quaisquer pagamentos extras, correspondentes às despesas que deveriam ser comprovadas. Acrescente-se que o contribuinte procurara se beneficiar com a dedução de despesas médicas totais de R\$ 24.006,56, sendo que para R\$ 12.036,56 não apresenta qualquer prova ou justificativa.

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência de recibos, apresentados pelo contribuinte, para comprovar eficazmente, após regularmente intimado, as despesas com profissionais da área médica/odontológica para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade fiscal requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário. Numa correta interpretação dos dispositivos legais, pode-se inferir a necessidade da especificação e comprovação não só dos serviços prestados, bem como do seu efetivo pagamento.

A apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

No que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ***enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.***(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma legal exigida, se sujeita a sua desconsideração, e foi o que ocorreu nos autos.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifos nossos)

Em síntese, como não há presunção de veracidade do recibo, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas/odontológicas e, dependendo da situação fática, demonstra-se necessária e imprescindível.

Na impugnação o interessado apresentou recibos (e-fls. 18/19 e 24/35), e com sua resposta a diligência trouxe extratos bancários (e-fls. 61/69 e 75/98).

Em complemento ao seu recurso voluntário, juntou relatórios médicos (e-fls. 119/120) emitidos pela médica Sheila Andrade de Paula Cecchetti onde são descritos os procedimentos realizados.

Da análise de toda a documentação acostada, entendo que somente os recibos, e as declarações apresentados, por si só, neste caso particular, ***não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços.***

Acrescento que os extratos foram examinados pelo julgamento anterior e, após revisá-los, concordo inteiramente com aquelas conclusões acerca da impossibilidade de correlacionar os saques aos recibos de despesas médicas.

Ressalto que o interessada ***não apresentou ou especificou qualquer outro elemento, diretamente vinculado àqueles profissionais*** que pudessem dar convicção a este julgador da efetiva prestação dos serviços por eles prestados, como por exemplo cópias de cheques, exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, entre outros possíveis.

Esclarecemos, ainda, que, excetuando as situações previstas no artigo 62, da Portaria MF nº 343/205 (RICARF), decisões administrativas por mais valiosas que possam ser para o conhecimento e balizamento da jurisprudência, não tem o condão de vincular o entendimento desse julgador, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, ***voto pelo manutenção integral das glosas sobre deduções com despesas médicas.***

Da Glosa sobre Deduções com Previdência Privada e Fapi

O interessado alega que as despesas com a previdência privada no valor de R\$ 12.155,05 (doze mil cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), apresentada em nome em nome da sua esposa, devem ser aceitas, apesar dela não ser sua dependente e ter apresentado declaração própria em virtude de ela ter entregue declaração no modelo completo e não ter incluído estas despesas.

Assevera que a declaração juntada comprovar, também, que os rendimentos dela são bem inferiores ao seus, havendo que trazer à baila a análise da própria percepção do conceito de dependente que pode também atingir o conjugue que, mesmo apresentando declaração em separado, não foi quem assumiu o encargo financeiro.

O julgamento anterior, manteve a glosa, em virtude de as contribuições terem sido vertidas em nome de Eulália Maria G. Oliveira, pessoa não dependente do recorrente e que apresentou declaração própria (e-fls. 104):

Para comprovar contribuição para a previdência privada de R\$ 12.155,05, contribuinte apresenta extrato de contribuições de Eulália Maria Galvão Oliveira Almeida, que, porém, não é sua dependente e apresentara declaração própria.

Sobre as contribuições para a previdência privada, temos a seguinte na legislação de regência:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Decreto nº 3.000/99

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - **as contribuições para as entidades de previdência privada** domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Em sede recursal, o sujeito passivo apresenta a DIRPF (e-fls. 150/154) de Eulália a fim de comprovar o seu direito a dedução das contribuições vertidas (e-fls. 16/17) para previdência privada.

De acordo com a legislação de regência podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), **cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício bem assim de seus dependentes**.

Tal dedução limita-se a 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Analisando o caso, entendo que não há previsão legal para que tais contribuições sejam deduzidas em DIRPF de seu cônjuge quando o beneficiário de tais pagamentos apresenta declaração própria em separado.

Ademais, apenas para constar, não há documentos nos autos que provem de forma incontestada a relação conjugal entre o recorrente e a Sr.ª Eulália.

Assim, ***voto pela manutenção desta infração.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura